SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48458 - SC (2024/0460754-1)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	KAROLINE MELO DE LEMOS
ADVOGADO	:	PAULO NESTOR REIMER - SC026390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC /2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do recurso especial objeto da reclamação, deu parcial provimento ao apelo nobre, oportunidade em que foi negado ao autor o direto ao recebimento das verbas pretendidas (improcedência do pedido inicial), com a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal reclamado, em vez de considerar prejudicado o agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento (art. 1.031, § 1º, do CPC), devolveu os autos ao Colegiado para juízo de conformação, que, por sua vez, recusou a retratação e, com acréscimo de fundamentos, ratificou o acórdão proferido no julgamento das apelações e da remessa necessária (no qual tinha sido garantido o pagamento dos valores vindicados pelo autor).

4. Provido o recurso especial, nos moldes do disposto no art. 1.008 do CPC, deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

Documento eletrônico VDA50638616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/09/2025 09:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 77c9b11e-3f19-4b9a-9bda-39e57cbee286

5. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA50638616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/09/2025 09:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 77c9b11e-3f19-4b9a-9bda-39e57cbee286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48458 - SC (2024/0460754-1)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	KAROLINE MELO DE LEMOS
ADVOGADO	:	PAULO NESTOR REIMER - SC026390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC /2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do recurso especial objeto da reclamação, deu parcial provimento ao apelo nobre, oportunidade em que foi negado ao autor o direto ao recebimento das verbas pretendidas (improcedência do pedido inicial), com a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal reclamado, em vez de considerar prejudicado o agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento (art. 1.031, § 1º, do CPC), devolveu os autos ao Colegiado para juízo de conformação, que, por sua vez, recusou a retratação e, com acréscimo de fundamentos, ratificou o acórdão proferido no julgamento das apelações e da remessa necessária (no qual tinha sido garantido o pagamento dos valores vindicados pelo autor).

4. Provido o recurso especial, nos moldes do disposto no art. 1.008 do CPC, deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

5. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional proposta pela UNIÃO, com fulcro nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do CPC/2015, em que aponta como reclamado o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que visa garantir a autoridade de acórdão proferido por esta Corte no julgamento do REsp 1.236.653/SC, nos seguintes termos (e-STJ fl. 11):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, com repercussão geral, estabeleceu que não é devida a incorporação de quintos /décimos por servidores em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.
> 3. Readequação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.

A reclamante alega, em síntese, que, conquanto esta Corte tenha dado parcial provimento ao seu recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial do autor – formulado em "ação de cobrança proposta por servidor público federal pretendendo o recebimento de valores incorporados à sua remuneração em razão de quintos/décimos no período de abril de 1998 a setembro de 2001" (e-STJ fl. 15) –, a autoridade reclamada, "em um incompreensível exercício de juízo de retratação" (e-STJ fl. 04), manteve o acórdão anteriormente proferido no julgamento da apelação.

Sustenta que, uma vez provido o especial, houve a substituição da sentença e do acórdão proferido no julgamento da apelação, sendo certo que o agravo em recurso extraordinário pendente nos autos deveria ter sido julgado prejudicado, "consequência processual que deixou de ser observada pela 4ª Turma do TRF-4 ao ressuscitar o seu anterior acórdão mediante um equivocado exercício de juízo de retratação" (e-STJ fl. 7).

Às e-STJ fls. 744/746, foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos do Processo n. 5017341-32.2020.4.04.7201/SC, até o final julgamento da presente reclamação.

Informações prestadas às e-STJ fls. 754/760.

Sem contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da reclamação (e-STJ fls. 779/782).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo garantir autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp 1.236.653/SC, nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/19):

> (...)
> Tem-se, na origem, ação de cobrança proposta por servidor público federal pretendendo o recebimento de valores incorporados à sua remuneração em razão de quintos/décimos no período de abril de 1998 a setembro de 2001. O juiz julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal a quo, em apelação e reexame necessário, reconheceu o alegado direito, estabelecendo (e-STJ, fls. 126-127):
> O prazo prescricional que incide no presente caso é o de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Conforme o fundamentado acima, o direito à incorporação entre 1998 e 2001 só foi reconhecido com a edição da MP 2.225-45/2001, publicada em 04.09.2001. Como o direito de ação visando à cobrança dos valores atrasados nasceu apenas com a edição da MP, tenho que o prazo prescricional iniciou-se em 06.09.2001. Contudo, a União, através da Direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, com fundamento na decisão do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo n. 2004.164940, reconheceu o direito à percepção dos quintos, com pagamentos administrativos dos valores atrasados, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006 (fls.18/20), renunciando tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do CPC.

> [...]
> Em relação ao direito de incorporação de "quintos" no período entre 08.04.1998 e 04.09.2001, o entendimento pacífico no âmbito do STJ é no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 possibilitou a percepção do direito: [...]
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, em repercussão geral, assentou a compreensão segundo a qual não é devida a incorporação de quintos/décimos por servidores em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.
> Confira-se a ementa do referido julgado:
> Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48 /2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115 /CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/3/2015, DJe 3/8/2015)
> Ademais, a Suprema Corte rejeitou os embargos declaratórios opostos pelas partes contra o supracitado acórdão, nos termos assim ementados:
> Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638.115 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/6/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 9/8/2017 PUBLIC 10/8/2017)
> Perfilhando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça vem readequando sua jurisprudência, como se verifica dos precedentes a seguir:
> (...)
> **Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para negar ao autor o direito ao recebimento das verbas pretendidas.**
> **Com essa solução, fica prejudicado o exame das demais teses recursais.**
> **Alterada a sucumbência, invertem-se os honorários advocatícios, nos termos fixados pelo acórdão recorrido.**
> É como voto. (Grifos acrescidos).

Após o trânsito em julgado do referido acórdão (ocorrido em 23/10/2019 – e-STJ fl. 19), o Vice-Presidente do Tribunal reclamado, em vez de considerar prejudicado o agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento, devolveu os autos ao Colegiado para juízo de conformação (e-STJ fl. 692). Por sua vez, o Colegiado recusou a retratação e, com acréscimo de fundamentos, ratificou o acórdão proferido no julgamento das apelações e da remessa necessária (no qual tinha sido garantido o pagamento dos valores vindicados pelo autor) – e-STJ fls. 701/705.

Ocorre que se equivocou a Corte de origem quanto ao procedimento adotado, já que, uma vez provido o especial, nos moldes do disposto no art. 1.008 do CPC/2015, deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.611.431/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017; AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012; AgInt no AgInt no AREsp 361.155/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/02/2018.

Ainda, conforme o entendimento do STF, "provido o recurso especial cujo objeto é o mesmo do recurso extraordinário, impõe-se a declaração de sua prejudicialidade, *ex vi* do art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil" (RE 1.303.439 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2021).

Com tod6s esses registros, exsurge certo o descumprimento da decisão proferida por esta Corte, com inobservância do disposto nos arts. 1.008 e 1.031, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.
>
> 2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais relembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial,

julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios. Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.

5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.139/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. CASSAÇÃO.

> 1. A sentença proferida em ação ordinária, em que se determina ao Estado do Amazonas, com apego à "teoria do fato consumado", a obrigação de não exonerar integrante da Polícia Militar, desrespeita a autoridade da coisa julgada em que se reconheceu a impossibilidade de permanência do mesmo servidor ante a inaplicabilidade dessa mesma "teoria".
> 2. Reclamação julgada procedente.
> (Rcl n. 41.573/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO EM LEI PENAL. RECLAMAÇÃO PROVIDA.
> 1. Coisa julgada firmada no âmbito do STJ, nos autos do RMS n. 57.120/PE, determinou a inaplicabilidade dos prazos prescricionais penais no âmbito do processo disciplinar administrativo instaurado para aferir eventual ilícito administrativo do ora reclamante.
> 2. Porém, mesmo com a ordem do STJ garantindo a não aplicação do prazo prescricional penal, o TJPE, por maioria, declarou que as instâncias penais e administrativas são independentes; razão pela qual a absolvição do reclamante em seara criminal poderia modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa, eis que: "[...] o instituto da prescrição está intrinsecamente relacionado à segurança jurídica do ordenamento com um todo sistêmico." 3. Ante a divergência entre o acórdão reclamado e a coisa julgada no RMS n.
> 57.120/PE, patente desrespeito à autoridade do STJ. Deve o acórdão reclamado ser cassado para que examine eventual ocorrência da prescrição no PAD sem a utilização de qualquer prazo prescricional contido em lei penal.
> 4. Reclamação provida.
> (Rcl n. 41.112/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 19/5/2021).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, "uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.370/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

No caso, a parte interessada não ofereceu resistência à pretensão da reclamante e não deu causa à presente reclamação.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a reclamação para cassar o acórdão proferido no julgamento de juízo de conformação nos autos do Processo n. 5017341-32.2020.4.04.7201

/SC, determinando que o Tribunal de origem prossiga na análise do feito, com observ ância da decisão prolatada nos autos do REsp 1.236.653/SC. Sem honorários advocatícios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0460754-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.458 / SC**

Números Origem: 00037561820084047201 200872010037566 37561820084047201
50173413220204047201

PAUTA: 04/09/2025 JULGADO: 04/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	KAROLINE MELO DE LEMOS
ADVOGADO	:	PAULO NESTOR REIMER - SC026390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamnto o Dr. FABIANO BASTOS PINTO, pela parte RECLAMANTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50205347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/09/2025 17:34:31
Código de Controle do Documento: 8E96C1CD-0C6C-41C7-A902-7B218721D8B9